



Número: **0600188-16.2024.6.10.0001**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDUARDO BEZERRA ANDRADE (AUTOR)	
	LUIS PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO) ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZA CORREIA CRUZ (ADVOGADO) GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS - SAO LUIS - MA - MUNICIPAL (AUTOR)	
	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES (ADVOGADO) CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES (AUTOR)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO)
WENDELL ARAGAO MARTINS (REU)	
	SUAME PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
BRENDA CARVALHO PEREIRA (REU)	
	MAYARA GARCES ACEITUNO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO (REU)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM (REU)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO (REU)	
	JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (REU)	

	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO (INVESTIGADA)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ (ADVOGADO) FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA VELOSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125266278	06/06/2025 11:01	Parecer	Parecer



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

MANIF-MIN-1ªPJE - 882025
Código de validação: 3DF75B4E81

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO N.º 0600188-16.2024.6.10.0001
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
AUTORES: EDUARDO BEZERRA ANDRADE e outros
INVESTIGADOS: BRENDA CARVALHO PEREIRA e outros

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** proposta por **EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES REPUBLICANOS - SAO LUIS - MA - MUNICIPAL** contra **BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM, WENDELL ARAGAO MARTINS, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR, LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO e COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS**, alegando fraude à cota de gênero.

O autor sustenta que três candidatas do partido PODEMOS, quais sejam, Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, teriam sido lançadas apenas para cumprir a exigência legal de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, sem real intenção de disputar o pleito.

Argumenta que essas candidaturas foram fictícias, com indícios claros

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

1 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

de irregularidades: votação inexpressiva, ausência de atos de campanha, movimentação financeira suspeita e padronizada, e repasses para empresas ligadas ao partido.

Pontua que Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Lobo obtiveram, respectivamente, 18 (dezoito), 103 (cento e três) e 394 (trezentos e noventa e quatro) votos, quantidades que alega serem inexpressivas com relação aos gastos de campanha.

Aduz que as candidatas receberam valores altos do fundo partidário, todavia não realizaram atividades de campanha compatíveis. Além disso, relata que empresas contratadas pelas candidatas, como KM Produções e Eventos LTDA e Sapere LTDA, teriam relação com o presidente estadual do partido e apresentariam indícios de irregularidade, como endereço residencial e falta de estrutura para prestação de serviços declarados.

Ademais, alega que, durante a campanha eleitoral, a candidata Brenda efetuou apenas 12 (doze) postagens nas suas redes social sobre o assunto, enquanto Ana Amélia realizou somente a postagem de imagens de santinhos, sem qualquer divulgação de atos de campanha. Outrossim, Maria das Graças também não realizou postagens sobre seus atos de campanha.

Diante disso, pugnou, liminarmente, i) pela quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas KM Produções e Eventos LTDA; ii) pelo envio de ofício às empresas KM Produções, Eventos LTDA e Fernanda Carvalho Pereira Castelo Branco, para que comprovem a sua capacidade operacional de gráfica, bem como apresentem as notas fiscais referentes aos serviços supostamente prestados às candidatas.

No mérito, requereu i) que sejam declaradas como fictícias as candidaturas de Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo; ii) a anulação dos votos do partido PODEMOS; iii) o reconhecimento do descumprimento do percentual de 30% (trinta por cento) pelo partido PODEMOS nas candidaturas femininas para o cargo de Vereador do Município de São Luís nas eleições de 2024; iv) a retotalização dos votos com a fixação de novos quocientes eleitoral e partidário; v) a declaração de inelegibilidade das candidatas por 08 (oito) anos.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

2 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Decisão em ID Num. 123717075, indeferindo os pedidos liminares.

Petição em ID Num. 124686049, com pedido de reconsideração das liminares requeridas, juntando aos autos um boletim de ocorrência de Brenda, no qual ela afirma que está sendo ameaçada, via whatsapp, tendo sido prometido na mensagem que “providências” seriam tomadas por José Wilson de Macedo, avô de Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, em razão dela ter se negado a assinar documentos referentes às movimentações financeiras de fundos partidários que recebeu por estar concorrendo ao cargo de Vereadora em São Luís. Na oportunidade, declarou que não fez campanha, pois o acordado era apenas ajudar a preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento).

Na Petição de ID Num. 124711555, requereu liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos Wendell Aragão Martins Vereador, Raimundo Nonato dos Santos Junior e Fabio Henrique Dias de Macedo Filho, até decisão final deste processo, determinando-se a retotalização provisória da votação.

Decisão em ID Num. 124695741, indeferindo o pedido de reconsideração e determinando a notificação de Wendell Aragão Martins Vereador, Raimundo Nonato dos Santos Junior e Fabio Henrique Dias de Macedo Filho para oferecerem defesa.

Petição em ID Num. 124751067, na qual o autor Eduardo juntou *print* de suposta publicação postada em rede social por Brenda Carvalho Pereira, na qual esta afirma que não realizou atos de campanha e que está sendo ameaçada para efetuar pagamentos de gastos de campanha, os quais ela não realizou. Pontua, ainda, na publicação, que, dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil) que recebeu, fez diversos pagamentos, via pix, para pessoas que desconhece.

Wendel Aragão Martins apresentou Contestação em ID Num. 124793644, na qual alega inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e invalidade de provas. Relata que a ação deve respeitar o devido processo legal, e que as provas digitais usadas não atendem à cadeia de custódia exigida. Afirma que não há fraude à cota de gênero e que não teve qualquer envolvimento, sendo sua inclusão no processo descabida.

Sustenta que as candidaturas femininas foram legítimas e apoiadas

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

3 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

pelo partido, e que Brenda Carvalho fez campanha real, com atos comprovados por ata notarial e vídeos. Pontua ainda que sua baixa votação não implica por si só em fraude. Requer, liminarmente, a extinção do processo e, no mérito, a sua improcedência.

Ana Amélia Mendes Lobo Jardim contestou a presente ação em ID Num. 124835064, aduzindo que sua candidatura foi legítima, com campanha ativa e votação expressiva de 394 (trezentos e noventa e quatro) votos, afastando qualquer hipótese de candidatura fictícia. Relata que participou de atos públicos, registrou atividades nas redes sociais e apresentou prestação de contas regular, com notas fiscais e sem qualquer objeção da Justiça Eleitoral.

Pontua que a contratação de fornecedores comuns a outros candidatos do partido não configura irregularidade, sendo prática usual no cenário eleitoral. Rebate a alegação de incapacidade técnica da empresa contratada, afirmando que não há provas nos autos e que os serviços foram prestados dentro da legalidade.

Assevera que a ação carece de provas, apresenta alegações genéricas e se desvia do objeto da AIJE, motivo pelo qual requer sua extinção por inépcia da inicial ou, subsidiariamente, a improcedência por ausência de indícios de fraude à cota de gênero.

Em ID Num. 124835093, Maria das Graças de Araújo Coutinho apresentou Contestação, afirmando que sua candidatura foi legítima, com campanha efetiva e votação expressiva de 103 (cento e três) votos, afastando qualquer alegação de candidatura fictícia. Relata que participou de atos eleitorais, divulgados inclusive em redes sociais, e que sua prestação de contas foi regular, com notas fiscais devidamente apresentadas e aprovadas.

Pontua que a contratação de fornecedores em comum com outras candidatas não configura fraude, sendo prática comum entre candidatos de um mesmo partido. Rebate as alegações sobre a empresa KM Produções, destacando que não há qualquer prova de sua suposta incapacidade técnica.

Afirma que a inicial é genérica e sem provas concretas, desviando-se do objeto da ação ao questionar contratações já analisadas na prestação de contas. Requer, por fim, a extinção da ação por inépcia e, subsidiariamente, sua improcedência.

Fábio Henrique Dias de Macedo Filho contestou em ID Num. 124842131, aduzindo que não há qualquer prova de sua participação na suposta

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

4 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

fraude à cota de gênero, sendo indevida sua inclusão no processo por ausência de conduta ilícita ou vínculo com os fatos.

Relata que as candidatas investigadas receberam recursos significativos, prestaram contas com notas fiscais e realizaram atos de campanha, afastando a ideia de candidaturas fictícias. Pontua que Brenda Carvalho solicitou apoio financeiro e logístico ao partido e ao investigado, demonstrando intenção real de disputar o pleito.

Assevera que não se pode presumir fraude apenas por votação baixa ou ausência de grande visibilidade, e que a jurisprudência exige prova robusta e análise do contexto. Afirma que eventual condenação sem provas violaria a soberania popular e o princípio democrático, bem como transformaria a proteção à participação feminina em instrumento de punição.

Requer a improcedência da ação, destacando a legalidade das candidaturas e sua completa desvinculação de qualquer irregularidade.

Em sede de Contestação (ID Num. 124850164), Raimundo Nonato dos Santos Júnior alega que a presente ação é inepta e desprovida de provas robustas, baseando-se em conjecturas e documentos não certificados. Relata que as candidatas mencionadas, especialmente Brenda Carvalho, possuem histórico eleitoral legítimo e participaram ativamente do pleito, com atos de campanha e gastos compatíveis.

Pontua que a votação obtida pelas candidatas dos PODEMOS foi superior à de outras do partido do autor (PL), afastando a tese de candidatura fictícia. Assevera que a utilização de fornecedores comuns entre candidatos do mesmo partido não configura irregularidade e que as prestações de contas não foram padronizadas nem irrelevantes financeiramente.

Afirma que não houve citação do presidente do partido, apontado como articulador da suposta fraude, o que compromete a formação do polo passivo e conduz à decadência. Requer, por fim, a extinção do processo, em razão da decadência e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Brenda Carvalho Pereira apresentou Contestação em ID Num. 124850203, na qual aduz que sua candidatura não foi fictícia por vontade própria, mas resultado de imposição do presidente municipal do Podemos, Fábio Macedo Filho, que

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

5 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

a coagiu a permanecer no pleito mesmo sem estrutura ou material de campanha.

Relata que acreditava que receberia apoio financeiro e logístico do partido, promessa não cumprida, razão pela qual realizou apenas atos de pré-campanha. Pontua que, diante da ausência de repasses, viajou durante o período de campanha para o Rio de Janeiro, sendo posteriormente pressionada por advogados do partido a formalizar despesas que não realizou. Assevera que, ao recusar-se a seguir tais orientações, passou a sofrer ameaças, o que motivou o registro de boletim de ocorrência.

Afirma que a prestação de contas apresentada não contém irregularidades e seguiu os padrões definidos pela direção partidária. Destaca que a contratação de fornecedores e os valores declarados foram controlados pelo diretório municipal, sem sua intervenção, sendo sua votação inexpressiva consequência da completa ausência de apoio.

Sustenta que foi vítima de violência política de gênero, usada para compor a cota mínima de candidaturas femininas, e exposta a abusos psicológicos e simbólicos. Por fim, requer o reconhecimento da violência de gênero, bem como o indeferimento de qualquer pedido de inelegibilidade ou multa.

Cópia da AIJE 0600204-67.2024.6.10.0001 em ID Num. 124911994 e seguintes e da AIJE 0600206-37.2024.6.10.0001 em ID Num. 124912081 e seguintes.

Despacho em ID Num. 124912286, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2025.

Petição em ID Num. 124931785 de Ana Amelia Mendes Lobo Jardim e Maria das Graças de Araújo Coutinho, requerendo o adiamento da audiência, em razão de viagem do advogado por motivo de saúde da sua esposa.

Petição de Fábio Henrique Dias de Macedo Filho em ID Num. 124932000, na qual requereu a intimação da parte autora para se manifestar quanto aos pedidos preliminares constantes nas defesas dos investigados, bem como sobre os documentos juntados e, subsidiariamente, pela decisão de saneamento do processo.

Petição de Wendell Aragão Martins em ID Num. 124932750, pugnando pela decisão de saneamento do processo para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeitoral1@mpma.mp.br

6 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Despacho em ID Num. 124932751, determinando o cancelamento da audiência, bem como a intimação dos autores para se manifestarem sobre as preliminares apresentadas nas peças de defesa e sobre os documentos anexados às Contestações.

Réplica de Eduardo Bezerra Andrade em ID Num. 124942440, na qual relata que as Contestações não afastam os fundamentos da presente ação e reforçam a fraude à cota de gênero, especialmente diante da confissão da candidata Brenda Carvalho, que admitiu não ter feito campanha, ter viajado durante o período eleitoral e ter sido coagida a se manter candidata apenas para cumprir o percentual legal.

Relata que estão presentes os elementos previstos na Súmula 73 do TSE: votação inexpressiva (18 votos), ausência de atos de campanha e prestação de contas padronizada com empresas ligadas ao presidente municipal do partido. Pontua que a AIJE é via adequada para apurar esse tipo de fraude e que os vereadores eleitos são legitimamente incluídos no polo passivo por terem se beneficiado da irregularidade.

Afirma que as provas juntadas aos autos — como boletim de ocorrência, prestações de contas e documentos oficiais do TSE — são válidas e suficientes para demonstrar a simulação das candidaturas. Conclui requerendo a procedência da ação, nos termos da inicial.

O Partido Republicanos de São Luís, em ID Num. 124942946 apresentou Réplica, alegando que há provas robustas da fraude à cota de gênero cometida pelo PODEMOS nas eleições de 2024, destacando a confissão da candidata Brenda Carvalho, que admitiu não ter feito campanha, ter sido coagida a manter sua candidatura e que os recursos destinados a ela foram desviados.

Relata que a ausência de atos de campanha, a votação inexpressiva e a padronização das prestações de contas com empresas ligadas ao presidente municipal do partido comprovam a fraude, nos termos da Súmula 73 do TSE. Pontua que os candidatos eleitos são legítimos para figurar no polo passivo, por terem sido beneficiados pela irregularidade.

Ao final, requer a procedência da ação.

Em sede de Réplica, o autor Matheus Mendes Lima de Moraes (ID Num. 124943015) rebate as alegações de inépcia, ilegitimidade e ausência de

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

7 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

litisconsorte, afirmando que a ação cumpre todos os requisitos legais, bem como que está devidamente instruída com provas e fundamentos legais consistentes.

Relata que a própria Brenda Carvalho confessou ter sido candidata fictícia, sem campanha e sob coação, revelando ainda desvio de recursos do fundo eleitoral.

Pontua que os candidatos eleitos são legitimamente incluídos no polo passivo por terem sido beneficiados pela fraude, conforme entendimento pacífico do TSE. Conclui requerendo a rejeição das preliminares arguidas.

Decisão de saneamento do processo em ID Num. 124978592, na qual a Magistrada rejeitou as preliminares de não cabimento da AIJE, da ausência de condições da ação, inépcia da inicial, ausência de provas, da invalidade de provas digitais, da ilegitimidade passiva dos candidatos eleitos e da ausência de litisconsórcio passivo necessário do Presidente Estadual do PODEMOS.

Despacho em ID Num. 124994485, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2025.

Na Petição de ID Num. 125026438, o autor Eduardo peticionou informando que as prestações de contas de Brenda foram desaprovadas, conforme consta em sentença proferida nos autos do processo nº 0600210-68.2024.6.10.0003.

Em ID Num. 125027963, o Fábio Henrique requereu o desentranhamento dos autos de prints de instagram juntados pelos autores, em razão da ausência de demonstração da cadeia de custódia.

Na audiência realizada (ID Num. 125034488), a Magistrada rejeitou as preliminares suscitadas pelas defesas, indeferindo o pedido de extinção do processo com julgamento de mérito por suposta ausência de citação de litisconsorte necessário, bem como afastando a alegação de ilegitimidade ativa do Partido Republicanos. A Juíza também decidiu que a quebra da cadeia de custódia das provas não gera nulidade automática, devendo ser avaliada com base no conjunto probatório.

Determinou que as partes se manifestem sobre documento juntado pelo autor Eduardo Bezerra Andrade e reabriu o prazo para o réu Raimundo Nonato dos Santos Junior apresentar defesa em relação aos fatos contidos na AIJE nº 0600206-37.2024.6.10.0001. Por fim, deferiu o pedido de juntada aos autos dos

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

8 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

arquivos de áudio e vídeo das AIJEs nº 0600206-37.2024.6.10.0001 e 0600204-67.2024.6.10.0001, conforme requerido pela parte autora.

Embargos de Declaração em ID Num. 125043324 interposto por Fábio Henrique.

Documentos anexados em ID's Num. 125046434 e seguintes e 125046758 e seguintes, referentes às AIJE's nº 0600204-67.2024.6.10.0001 e nº 0600206-37.2024.6.10.0001.

Contrarrazões apresentadas nos ID's Num. 125066566, 125066559, 125066698, 125081092 e 125081758.

Manifestação ministerial em ID Num. 125150949, requerendo a juntada do recurso interposto por Brenda Carvalho Pereira, nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600210-68.2024.6.10.0003, nos quais a candidata declara expressamente que não realizou campanha eleitoral e que permaneceu como candidata apenas nominalmente, com o exclusivo intuito de viabilizar o cumprimento da cota de gênero, após pressão do presidente municipal do partido.

Na Decisão de ID Num. 125166789, os Embargos de Declaração não foram acolhidos e foi designada nova audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2025.

Na audiência (ID Num. 125205442), a Magistrada redesignou a audiência para os dias 28 de maio, 2 de junho e 7 de junho de 2025.

Petição Fábio Macedo 125244342

Em nova audiência ocorrida em 28 de maio de 2025 (ID Num. 125246482), a Magistrada indeferiu o pedido de suspensão das audiências formulado pela defesa de Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, bem como o pedido de suspensão do compartilhamento de provas. Na oportunidade foram ouvidas as testemunhas Melchizedec Oliveira Santos Paiva, Katia Ricci Lobão Carvalho, Maurício Cesar Goltzman Alves e João Pedro Coutinho Lima.

Fixou-se o prazo para apresentação das Alegações Finais, bem como para manifestação do Ministério Público.

Alegações Finais nos ID's Num. 125257267, 125257269, 125257271, 125257292, 125257294, 125257296, 125257306, 125257320, 125257322, 125257332,

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

9 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL em 06 de Junho de 2025 às 10:29 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

125257337, 125257338, 125257339, 125257343.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

A presente ação foi proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sustentando os autores a ocorrência de suposta fraude à cota de gênero no registro de candidaturas do Partido PODEMOS, no âmbito das eleições de 2024, realizadas no município de São Luís/MA.

Segundo a narrativa da inicial, o partido teria formalizado, de modo fraudulento, as candidaturas femininas de Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, com o único objetivo de preencher a cota de gênero de 30% (trinta por cento) exigida pela legislação eleitoral, sem que tais candidatas tivessem, de fato, participado da campanha ou concorrido de maneira efetiva ao pleito.

Aduzem os autores que tal prática beneficiou diretamente os candidatos masculinos da agremiação, notadamente os senhores Wendell Aragão Martins e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, uma vez que lograram êxito nas eleições de 2024 para o cargo de vereador no município de São Luís/MA.

Tecem os autores que as candidatas Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim obtiveram apenas 18, 103 e 394 votos, respectivamente, o que, segundo alegam, evidencia tratar-se de candidaturas fictícias, lançadas apenas para o preenchimento formal da cota de gênero, sem que tenha havido movimentações significativas de campanha.

Ademais, sustentam os autores que, a partir da análise das redes sociais das candidatas, notadamente o aplicativo Instagram, não se verificou divulgação efetiva de suas campanhas, o que reforça a tese de ausência de empenho na promoção das respectivas candidaturas e, por conseguinte, a alegação de que se tratariam de candidaturas fictícias.

Contudo, após a análise da petição inicial e das provas coligidas aos autos, constata-se a ausência de fundamento nas alegações formuladas pelos autores, pelos motivos que passam a ser expostos

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

10 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

I. Da ausência de elementos probatórios da alegada fraude

No caso em apreço, a análise dos elementos constantes dos autos revela que não há suporte probatório mínimo que sustente a tese de fraude à cota de gênero apresentada pelos autores. Nota-se que os fundamentos da inicial repousam, essencialmente, na alegada ausência de divulgação das campanhas em redes sociais, especialmente no Instagram, o que, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar a suposta irregularidade.

Durante a instrução do feito, os investigados apresentaram diversos documentos que comprovam a atuação das candidatas ao longo do processo eleitoral. Foram juntadas aos autos fotografias, vídeos e demais registros que evidenciam a presença das então postulantes em atividades típicas de campanha, como caminhadas, reuniões, eventos políticos e contato direto com a população, demonstrando envolvimento real na disputa eleitoral (ID's Num. 124835073, 124835093, 125054934, 125054936, entre outros).

Em que pese a candidata Brenda Carvalho tenha declarado em sua defesa que não realizou campanha, as provas constantes dos autos indicam o contrário. As imagens e documentos trazidos por outros réus evidenciam sua participação em atos públicos e movimentações eleitorais, o que enfraquece a versão por ela apresentada e afasta a hipótese de candidatura meramente formal.

Isto posto, à luz das provas coligidas aos autos, verifica-se que as candidatas participaram ativamente do processo eleitoral, com o intuito de angariar apoio e conquistar o voto dos eleitores.

Em relação à quantidade de votos obtidas pelas candidatas, este Órgão Ministerial entende que não pode ser interpretada como prova de sua inatividade ou de fraude.

O desempenho nas urnas é resultado de múltiplos fatores – entre eles, tempo de exposição, recursos financeiros, capital político e histórico eleitoral – e não se presta, por si só, à conclusão de irregularidade.

Ademais, o voto é a manifestação da vontade do eleitor, e a escolha dos representantes é um elemento central da democracia e da disputa eleitoral. Atribuir

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

11 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

a baixa votação a uma suposta candidatura fictícia seria desconsiderar a autonomia do eleitorado e a dinâmica própria do processo eleitoral.

Punir candidaturas femininas com baixa votação é não apenas temerário, como também contradiz frontalmente os objetivos da legislação, que é precisamente fomentar a participação feminina na política.

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a ausência de expressiva votação não configura, por si só, indício de fraude, sendo indispensável a demonstração de que a candidatura foi lançada com a plena ciência da inatividade, ausência de atos de campanha e inexistência de intenção de disputar efetivamente o pleito, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. A INEFICIÊNCIA ELEITORAL NÃO DENOTA ARTIFICIALIDADE DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por entender não caracterizadas as imputações de fraude no preenchimento das candidaturas de cada sexo em relação à nominata para as eleições proporcionais municipais de 2020, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 2. Matéria preliminar superada. Tempestividade do apelo. Observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. 3. Alegada ocorrência de fraude em relação à nominata de candidaturas da agremiação à Câmara de Vereadores local, no tocante ao cumprimento da cota mínima de 30% por gênero. Suposto lançamento de candidatura fictícia apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 4. O conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres. Firme o posicionamento do TSE no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

12 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas. 5. Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que a candidata verdadeiramente buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, inclusive comprovada pelos próprios recorrentes, os quais trouxeram diversos prints de propagandas veiculadas pela candidata nas redes sociais (Facebook), nos quais apresenta programas que pretendia realizar caso fosse eleita, bem como seus “santinhos”, pedindo expressamente voto para o cargo de vereadora. O fato de a candidata haver obtido apenas um voto não denota a artificialidade da candidatura, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política da candidata. 6. A jurisprudência deste Regional é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro suffragium. 7. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento probatório que indique atuação dolosa do presidente estadual do partido PODEMOS, Sr. Fábio Henrique Dias de Macedo, no sentido de fraudar a cota de gênero, sendo suas atribuições restritas à esfera organizacional das deliberações internas do partido.

Isto posto, a defesa apresentou elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento de que não se trata de candidaturas fictícias, pois confirmam a ativa participação das candidatas questionadas na campanha eleitoral.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

13 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

II. Do direito à participação feminina e da cota de gênero

A Constituição Federal, ao consagrar o pluralismo político e a igualdade de gênero como fundamentos do Estado Democrático de Direito, impôs ao legislador o dever de criar mecanismos que estimulem e assegurem a participação de mulheres na política.

Neste contexto, foi editado o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, estabelecendo que, nas eleições proporcionais, cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No mesmo sentido, o art. 16, da Resolução do TSE nº 23.609/2019 regulamenta o cálculo do número de vagas destinadas a cada gênero, fixando o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para as candidaturas femininas.

A finalidade das normas é clara: assegurar o espaço mínimo para que mulheres possam concorrer em condições de igualdade ao cenário político, superando a histórica sub-representação feminina nas casas legislativas.

Todavia, é igualmente certo que a constatação de uma suposta fraude à cota de gênero exige provas robustas e contundentes, que revelem de forma inequívoca a existência de candidaturas fictícias, criadas unicamente para fraudar o sistema eleitoral, desvirtuando os objetivos da legislação protetiva.

Neste ponto, cabe trazer à baila o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Súmula nº 73, segundo a qual:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

14 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

Neste contexto, o *Parquet* entende que, apesar dos argumentos ventilados pelos autores, a quantidade de votos obtida pelas candidatas não caracteriza, por si só, fraude à cota de gênero, porquanto representa o exercício do poder de escolha do eleitor, sendo a seleção dos candidatos ato inerente à soberania popular, própria do regime democrático e do processo eleitoral.

Além disso, a cota de gênero estabelecida na legislação não impõe um desempenho mínimo para cada candidata, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

É importante salientar que punir campanhas eleitorais de mulheres que, porventura, não alcancem uma grande representatividade nas urnas, pode ter um efeito contrário ao objetivo da lei, desestimulando a participação feminina e reforçando estereótipos.

O incentivo à maior participação da mulher na política passa também pelo respeito à sua autonomia e à sua decisão de concorrer, mesmo que os resultados eleitorais não sejam os esperados.

Outrossim, a análise das provas anexadas aos autos revela indícios que as candidatas Brenda Carvalho Pereira, Maria Das Gracas de Araújo Coutinho e Ana Amelia Mendes Lobo Jardim participaram ativamente do processo eleitoral, buscando angariar o apoio e os votos dos eleitores.

Imagens e vídeos demonstram suas presenças em eventos políticos, interação com o eleitorado e participação em atividades de campanha, como caminhadas. Esses elementos, ainda que possam não indicar uma campanha de grande vulto, sinalizam uma participação que descaracteriza a alegação de completa simulação ou ausência de intenção de concorrer.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeitoral1@mpma.mp.br

15 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Desse modo, não se verificou a configuração de quaisquer dos requisitos previstos na Súmula nº 73 do TSE, razão pela qual carece de amparo o objeto do presente pleito.

Portanto, à luz da súmula referida, é imprescindível a existência de elementos probatórios robustos e harmônicos que comprovem que as candidaturas femininas foram integralmente fictícias, desprovidas de substância, e que serviram apenas para o cumprimento formal do mínimo legal exigido — o que não restou demonstrado no caso em tela.

Cumprе destacar, ainda, que a candidata Brenda Carvalho Pereira, embora tenha alegado ausência de apoio partidário e estrutura mínima durante a campanha, a mesma não é novata em processo eleitoral passivo.

Colhe-se que em eleições anteriores a mesma já havia disputada outra eleição, demonstrando engajamento político. Assim, verifica-se que na última eleição que participou, em 2022, concorrendo ao cargo de deputada federal, nessa ocasião obteve 998 (novecentos e noventa e oito) votos, número que evidencia certo grau de reconhecimento eleitoral. Apesar do resurtlado 'reverso' na última eleição municipal, tal histórico reforça sua condição de figura politicamente ativa e conhecida no meio, tornando pouco crível a tese de que sua candidatura em 2024 teria sido meramente fictícia. Essa trajetória prévia, aliada às provas documentais juntadas aos autos, enfraquece a narrativa de simulação.

Outrossim, a gangorra de votos recebidos pela candidata não é fato isolado. Citemos a carreira da política Eliziane Gama que exerceu o cargo de Deputada Estadual por dois mandatos (2007/2015), a seguir tendo a maior votação do Estado para o cargo de Deputada Federal na Eleição de 2014, quando recebeu (133.575) votos. Na eleição seguinte, para Prefeito de São Luis, a mesma obteve somente (32.500) votos ficando na 4ª colocação, para depois alçar o mandato de Senadora da República na eleição de 2018.

Fizemos essa digressão, apenas para destacar concretamente que o processo eleitoral é cíclico. Que os candidatos hoje são escolhidos e em outros momentos são fulminados. Com as candidaturas de Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim não foi diferente. A exemplo dos testemunhos dos candidatos a vereador Melchizedec Oliveira e Kátia Lobão que em seus depoimentos informaram a

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

16 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em 06 de Junho de 2025 às 10:29 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** MANIF-MIN-1ªPJE-882025, **Código de Validação:** 3DF75B4E81.



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

alternância de votos que eles mesmos tem enfrentado ao logo de suas participações em sucessivas eleições.

III. Da soberania popular e do respeito à vontade das urnas

O princípio da soberania popular, consagrado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, assegura que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”.

As eleições realizadas em São Luís em 2024 resultaram na escolha, pelo voto, dos candidatos Wendell Aragao Martins, Fabio Henrique Dias de Macedo Filho e Raimundo Nonato dos Santos Junior, que lograram êxito por meio da legítima manifestação da vontade do eleitorado.

Dessa forma, eventual acolhimento da presente ação, sem o amparo em provas robustas e incontestáveis, representaria afronta ao sufrágio universal, violando o direito dos eleitores de escolher seus representantes de forma livre e democrática.

Com efeito, a cassação de mandatos eletivos configura medida de caráter excepcionalíssimo, reservada às hipóteses em que restar comprovada, com certeza jurídica, a ocorrência de fraude ou abuso, não se admitindo decisões fundadas em presunções, conjecturas ou interpretações extensivas da norma sancionadora.

Deve-se, portanto, prestigiar e respeitar o resultado das urnas, que expressa a soberania popular, conforme preconiza a Constituição Federal.

IV. Da conclusão

Por todo o exposto, não restou comprovada a alegada fraude à cota de gênero, tampouco a existência de qualquer irregularidade grave que macule o processo eleitoral ou justifique a cassação de mandatos.

Os elementos dos autos demonstram, ao contrário, que a candidatura de Brenda Carvalho Pereira, Maria Das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amelia

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

17 / 18





(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL** em **06 de Junho de 2025 às 10:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJE-882025, Código de Validação: 3DF75B4E81.**



1ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Mendes Lobo Jardim foram legítimas, com participação efetiva nas atividades de campanha, ainda que com desempenho eleitoral modesto – o que, como já exposto, é absolutamente compatível com o regime democrático.

Dessa forma, não se constatando a ocorrência de fraude, dolo ou má-fé por parte dos demandados ou da Agremiação Partidária, tampouco a existência de vício insanável, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, com a consequente preservação dos mandatos legitimamente outorgados pelo povo aos eleitos.

assinado eletronicamente em 06/06/2025 às 10:29 h ()*

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (00) 00000-0000 e-mail: pjeleitoral1@mpma.mp.br

18 / 18

